

PROCESSO - A.I. N° 269439.0904/03-9
RECORRENTE - NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0113-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 13.07.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0140-12/04

EMENTA: ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A industrialização foi feita por conta e ordem do estabelecimento remetente, circunstância que não retira a sua condição de industrial. Em sendo assim, a remessa de industrial para atacadista, localizado na Bahia, está albergada no dispositivo legal que transfere o fato gerador da substituição tributária para o momento da saída da mercadoria (art. 355, I do RICMS). Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte irresignado com o julgamento de 1^a Instância interpõe Recurso Voluntário onde apresenta os argumentos de fato e de direito a seguir enumerados.

A empresa teve contra si lavrado o Auto de Infração pela fiscalização do trânsito de mercadorias, cujo julgamento pela 3^a JJF foi pela procedência da ação. No lançamento fiscal acusa-se o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS, na entrada do Estado, de mercadoria enquadrada na Portaria n° 270/93.

Consta na descrição dos fatos que a ação fiscal ocorreu às 7:10 hs., no município de Buerarema - Itabuna, onde foram encontradas 610 caixas de charque de 30kg, sendo transportadas na carreta placa AFT n° 9797, puxada pelo veículo Scania placa policial MNN n° 8470. No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal n° 075.868, emitida pela empresa Norte Rio Pretense Ltda., CNPJ n° 015520024/0001-16, com sede no Estado de S. Paulo. A mercadoria se destinava à empresa Norte Rio Pretense Distribuidora Ltda., Inscrição Estadual n° 59040183, filial atacadista da empresa remetente no Estado da Bahia. Na peça de lançamento é dito ainda que as mercadorias foram industrializadas no Frigorífico Industrial Guararapes Ltda., no Estado de São Paulo, um dia depois da emissão da nota fiscal pela empresa remetente, como consta no corpo da nota fiscal.

O autuado, nas razões recursais, afirmou que a matriz, em São Paulo, tem como atividade econômica à “preparação de carne, banha e produtos de salsicharia” e a filial localizada neste Estado tem como atividade econômica o “comércio atacadista” de carnes e produtos de carne”.

Que o produto objeto da autuação foi industrializado em São Paulo pelo Frigorífico Guararapes, por conta e ordem do estabelecimento matriz da empresa para posterior remessa para a filial atacadista da Norte Rio Pretense na Bahia, fazendo juntada das notas fiscais que comprovariam a realização das operações mencionadas, além do contrato de prestação de serviços de industrialização.(doc. 5 a 8). Anexou cópia do contrato social do estabelecimento a fim de

demonstrar o tipo de atividade econômica exercida. Aduz ser aplicável ao caso a norma do art. 355, inc. I, do RICMS, que desobriga o contribuinte de fazer a retenção do ICMS por substituição tributária nas aquisições de outra unidade da Federação, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento filial atacadista, situado neste Estado, no caso de recebimento de mercadorias por transferência, cabendo a responsabilidade de retenção do imposto ao destinatário, nas operações internas subsequentes.

Conclui, pedindo que o Recurso Voluntário seja Conhecido e Provido para que o Auto de Infração seja julgado Improcedente .

Os autos foram remetidos à PGE/PROFIS para análise e Parecer. Da análise dos autos, verificou, aquele órgão, a necessidade de realização de diligência a fim de se esclarecerem fatos relacionados à destinação das mercadorias objeto da autuação. O colegiado da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal pelos motivos abaixo elencados determinou o retorno do processo à Procuradoria Estadual para a emissão de Parecer conclusivo, indeferindo o pedido de diligência:

- 1- a operação, objeto do lançamento fiscal, não envolve remessa de mercadorias que seriam industrializadas no estabelecimento do autuado, localizado no Estado da Bahia, sob o amparo da suspensão do ICMS, conforme consta do enunciado do pedido de diligência;
- 2- a operação envolve remessa de produto industrializado (charque), enquadrado no regime de substituição tributária, para o estabelecimento filial atacadista do autuado, localizado neste Estado, enviada pelo estabelecimento da empresa com sede em São Paulo;
- 3- não houve o pagamento do ICMS antecipado, pois o autuado alega que os produtos foram industrializados em São Paulo, por sua conta e ordem, e posteriormente remetidos para a filial atacadista na Bahia, só cabendo o pagamento do imposto, por substituição tributária, na etapa subsequente de saída das mercadorias a se verificar neste Estado;
- 4- Trouxe aos autos cópias das notas fiscais das operações mencionadas na impugnação e no Recurso Voluntário a fim de evidenciar os fatos narrados nas respectivas petições.

Em novo pronunciamento, a PGE/PROFIS, emitiu Parecer conclusivo, declarando que de acordo com os esclarecimentos prestados pelos membros da 2^a Câmara de julgamento Fiscal, pode-se concluir que a industrialização das mercadorias objeto do lançamento fiscal foi feita por conta e ordem do estabelecimento remetente, o que não retira a sua condição de industrial. Que a remessa de industrial para atacadista localizada no Estado da Bahia está albergada no dispositivo legal que transfere o fato gerador, da substituição tributária, para a saída da mercadoria (art. 355, I do RICMS). Diante disso, opina-se pelo Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Em relação à matéria de fato, verifico neste processo, que as mercadorias objeto da autuação (charque) foram industrializadas por conta e ordem do estabelecimento remetente junto a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, circunstância que não retira a sua condição de industrial. Essa condição, inclusive, é atestada pelos contratos sociais juntados ao processo, em especial o documento anexado às fls. 37 a 38. A nota fiscal em que se embasa o lançamento, apesar de constar no seu corpo à natureza da operação de transferência de mercadorias adquiridas de terceiros, envolve, em verdade, remessa de mercadorias industrializadas por conta do remetente. Em sendo assim, a remessa de industrial para atacadista, localizado na Bahia, está albergada no dispositivo legal que transfere o fato gerador da substituição tributária para o momento da saída da mercadoria (art. 355, I do RICMS), a se realizar no território do Estado da Bahia. Diante disso, acato os argumentos do recorrente, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso

Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, pois o ICMS devido por substituição tributária é exigível somente na etapa subsequente de saída das mercadorias.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0904/03-9, lavrado contra **NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS